



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

LEI Nº 1.251 /2023

Emenda: Dispõe sobre a obrigatoriedade de Bombeiros civis nas instituições públicas e particulares de ensino do Município de Abreu e Lima, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de 2 Bombeiros civis, em caráter permanente, dentro das instituições públicas e particulares de ensino do Município de Abreu e Lima.

§1º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo tem a finalidade de:

I-Prevenção de incêndios, prestação de primeiros socorros.

II-Evitar acidentes fatais, tendo em vista garantir a segurança física de todos no âmbito escolar.

III-Proporcionar um ambiente escolar seguro.

§2º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede Pública e municipal, sem exceção, está condicionada a prezar pela saúde.

§3º Realizar inspeção nos equipamentos de segurança, avaliar riscos,

Implementar planos de combate a incêndio e planos de evasão.

Fazer resgates na água, na terra ou em altura, aplicar os procedimentos de atendimento pré-hospitalar.

§4º O Bombeiro civil poderá desenvolver dentro das escolas públicas e privadas, para ministrar palestras e oficinas ou seminários com objetivo de informar e orientar para a prevenção de incêndio, acidentes desastres, combate de incêndio segurança do trabalho, sistema de comando de incidentes e noções de defesa civil.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas de Abreu e Lima.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 2º - Ficam destinados as escolas, a manter a segurança, assim como as instituições públicas e privadas de qualquer nível de ensino, obrigados a ter presente dois bombeiros civis, em escolas públicas em geral que sejam respectivas às suas necessidades.

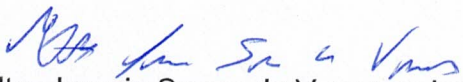
§1º Nas instituições públicas e privadas de qualquer nível de ensino do Município de Abreu e Lima.

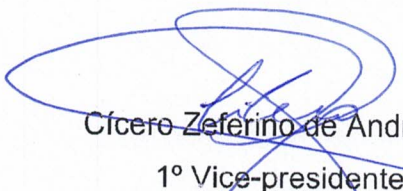
§2º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública e municipal, sem exceção, está condicionada à inclusão de dois bombeiros civis.

§3º Sendo necessário, poderá ser feita a atuação do profissional devidamente habilitado e qualificado para esta função.

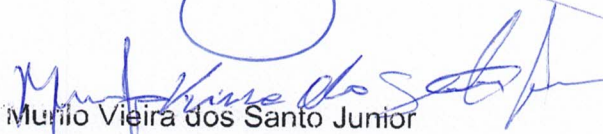
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Abreu e Lima, 30 de agosto 2023.


Elton Lennin Souza de Vasconcelos
Presidente


Cícero Zeferino de Andrade
1º Vice-presidente


Milena Patrícia Nascimento de Araújo
2º Vice-presidente


Munio Vieira dos Santos Junior
1º Secretário


Maria do Carmo G. de Freitas Santos
2ª Secretária